



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02647/03

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibiara
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Nailson Rodrigues Ramalho
Interessado: Francisco de Assis Quintães

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – CONSTRUÇÃO DE MATADOURO NO MUNICÍPIO DE IBIARA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02561/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio n.º 09/02, celebrado em 20 de março de 2002, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, e o Município de Ibiara, objetivando a construção de matadouro público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR IRREGULAR** o referido convênio.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02647/03

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC N.º 02647/03 trata da análise da prestação de contas do Convênio n.º 09/02, celebrado em 20 de março de 2002, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, e o Município de Ibiara, objetivando a construção de matadouro público.

Em seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: a) celebração de termo aditivo em data posterior ao término de vigência do convênio; b) publicação do extrato correlato em época posterior a definida no art. 4º da Resolução RN TC 07/01; e c) ausência da prestação de contas da parcela liberada.

Na sessão do dia 17 de junho de 2004, através do Acórdão AC1 TC 848/04, a 1ª Câmara decidiu fixar o prazo de 30 dias para que o Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado da Paraíba providenciasse a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, sob pena de responsabilidade solidária, objetivando a apuração dos fatos e quantificação dos danos porventura gerados ao erário, conforme preconizado no art. 8º da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, e enviasse a este Tribunal os resultados obtidos.

A Unidade Técnica, quando da análise da Tomada de Contas Especial, constatou as seguintes irregularidades: a) não encaminhamento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; b) o Relatório de Vistoria encaminhado não foi realizado por profissional legalmente habilitado.

À vista deste fato, o Ministério Público pronunciou-se requerendo inspeção na obra objeto do convênio por Auditor-Engenheiro deste Tribunal.

A DICOP realizou inspeção quando verificou que a obra encontrava-se paralisada e constatou excesso no valor pago, no montante de R\$ 6.693,24, que, após apresentação de defesa por parte do interessado, foi reduzido para R\$ 5.781,63.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante, emitiu Parecer onde opina pela:

- a) IRREGULARIDADE da prestação de contas do convênio ora analisado;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao então Prefeito de Ibiara, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor referente ao excesso detectado pela Auditoria;
- c) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ibiara no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.

Por determinação do Relator, o interessado foi novamente notificado para apresentação de defesa, em virtude da existência de divergência entre os serviços que apresentavam gastos excessivos anteriores à defesa e os posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02647/03

Em nova defesa, o ex-Gestor informa a existência do processo TC 05159/07, onde foram analisadas e julgadas as contas do convênio em tela, conforme ACORDÃO AC1 – TC 1.635/2008, e solicita que seja considerado o que já foi julgado no citado processo.

A Auditoria reitera a informação prestada pelo defendente e recomenda que o processo em tela seja anexado ao processo TC 05159/07, considerando que este já possui o ACORDÃO ACI-TC 1.635/2008.

O processo retornou ao Ministério Público que emitiu Cota onde ratifica os termos do parecer encartado às fls. 423/425 pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio em apreço, exceto no tocante à imputação de débito, uma vez que esta Corte já aplicou tal sanção através do Acórdão AC1 – TC 1.635/2008 nos autos do processo de Denúncia. No tocante à anexação sugerida pela Auditoria, não entende possível tal medida em vista dos estágios processuais distintos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O convênio firmado entre a Prefeitura de Ibiara e a Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, objetivando a construção de matadouro público, apresentou como irregularidade o pagamento de serviços pagos em desacordo com a quantidade executada, além do fato de que a obra não foi concluída, não atingindo assim o objetivo para o qual o convênio foi firmado. Considerando que o excesso apontado já consta do Processo TC nº 5159/07, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Convênio nº 09/02, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento e o Município de Ibiara.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator